



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.786, DE 2025**

**(Do Sr. Jonas Donizette)**

Estabelece que a responsabilidade indireta do curador pelos danos causados ao curatelado está adstrita ao âmbito de incidência da curatela.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Estabelece que a responsabilidade indireta do curador pelos danos causados ao curatelado está adstrita ao âmbito de incidência da curatela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 932 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.932.....

.....  
§ único- A responsabilidade civil indireta do curador pelos danos caudados pelo curatelado está adstrita ao âmbito de incidência da curatela tal qual fixado na sentença de interdição, considerando o art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer que a responsabilidade civil indireta do curador pelos danos causados pelo curatelado está restrita ao âmbito de incidência da curatela, conforme fixado na sentença de interdição. Essa limitação é fundamentada em princípios de justiça e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, conforme preconizado pela Lei nº 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O artigo 85 da referida lei estabelece que a curatela deve ser aplicada de forma a respeitar a dignidade e a autonomia da pessoa com



deficiência, garantindo que suas necessidades e direitos sejam priorizados. Ao limitar a responsabilidade civil do curador ao âmbito da curatela, buscamos evitar a penalização excessiva do curador por atos que não estão diretamente relacionados à sua função de proteção e assistência ao curatelado.

Além disso, essa limitação é essencial para assegurar que o curador possa exercer suas funções com a tranquilidade necessária, sem o temor constante de ser responsabilizado por atos que fogem ao seu controle ou que não estão diretamente ligados à sua atuação. Isso é especialmente relevante em situações em que o curatelado pode agir de forma autônoma ou em circunstâncias que não foram previstas na sentença de interdição.

A proposta, também, está alinhada com o princípio da proteção integral da pessoa com deficiência, promovendo um equilíbrio entre a responsabilidade do curador e a proteção dos direitos do curatelado. Assim, a medida visa não apenas proteger o curador, mas também garantir que a curatela cumpra seu papel de forma eficaz e respeitosa, promovendo o bem-estar do curatelado.

Por fim, o tema foi objeto do ENUNCIADO 662 da IX Jornada de Direito civil, na qual foi levantada a necessidade da alteração proposta, pois com o advento da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei n.13.146/2015, a curatela foi reestruturada para atender aos comandos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto n. 6.949/2009). Dentre as alterações, teve o seu âmbito de incidência restrito aos atos pertinentes aos interesses patrimoniais (art.85, LBI), sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art.85, § 1º, LBI).

A capacidade jurídica da pessoa com deficiência, em igualdade com as demais, foi estabelecida pelo art. 12, da CDPD e arts. 6º e 84, da LBI. A par disso e conforme o art. 1.767 e art. 4º, III do CC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a pessoa sob curatela pode ser considerada relativamente incapaz e não absolutamente incapaz (RE no 1.927.423 - SP).



Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro2002-432893-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro2002-432893-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**